



Número: **0732018-34.2018.8.07.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **29/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **DIREITO DO CONSUMIDOR, Responsabilidade do Fornecedor, Serviços Profissionais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA (AUTOR)</b>	
	<b>JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI (ADVOGADO) JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON (ADVOGADO) JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA (ADVOGADO) CARLOSMAGNUM COSTA NUNES (ADVOGADO)</b>
<b>EXAME DE VISTA BRASÍLIA (RÉU)</b>	
<b>Eric Rodrigues (RÉU)</b>	
<b>Denys Rodrigues (RÉU)</b>	
<b>Ronaldo Marinho de Freitas (RÉU)</b>	
<b>Sérgio de Abreu Veiga (RÉU)</b>	
<b>Clinica de Olhos Brasília (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24685265	30/10/2018 18:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**21VARCVBSB**

21ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0732018-34.2018.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA

RÉU: EXAME DE VISTA BRASÍLIA, ERIC RODRIGUES, DENYS RODRIGUES, RONALDO MARINHO DE FREITAS, SÉRGIO DE ABREU VEIGA, CLINICA DE OLHOS BRASÍLIA

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de ação civil pública em que o requerente, sob o argumento de que os réus - qualificados como optometristas - estariam excedendo os limites de seu campo de atuação ao exercer atividades próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas. Pede medida liminar para que os requeridos cumpram estritamente o disposto nos Decretos nº 20.931/32 e nº 24.492/34, deixando de efetuar qualquer publicidade acerca de atividades que não são de sua competência, sob pena de arbitramento de multa.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os documentos juntados no Id nº 24599830 e seguintes trazem informações de que os réus estariam excedendo suas atribuições ao realizar exames, consultas e prescrever lentes, o que é vedado pela legislação que se aplica ao profissional optometrista, Decretos nº 20.931/32 e nº 24.492/34.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que os requeridos se abstenham de praticar atos privativos de médico oftalmologista, suspendendo qualquer publicidade relativa a oferta de realização de exames de vistas ou adaptação de lentes de contato em seus canais de comunicação, sobretudo em suas páginas de mídias sociais, sob pena de multa fixada em R\$ 3.000,00 por dia, com limite de 10 dias. Citem-se os réus, pelo correio, a apresentar defesa em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Intime-se o Ministério Público. I.

BRASÍLIA, DF, 30 de outubro de 2018 16:25:15.

**HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO****Juiz de Direito**